



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000307-86.2020.5.10.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2020

Valor da causa: \$2,500.00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO: CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

RÉU: WORLD TELECOMUNICACOES LTDA - ME

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU: BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

RÉU: BRB SERVICOS S/A

RÉU: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA

RÉU: TELLUS S/A INFORMATICA E TELECOMUNICACOES

RÉU: ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

RÉU: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

RÉU: PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

RÉU: META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

RÉU: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RÉU: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

RÉU: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU: CTIS TECNOLOGIA S.A

RÉU: GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

RÉU: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

RÉU: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP

RÉU: ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP

RÉU: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RÉU: MARIANA VAN ERVEN SANTOS

RÉU: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0000307-86.2020.5.10.0021

AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E
PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, WORLD
TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A, BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., BRB
SERVICOS S/A, AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA, TELLUS S/A
INFORMATICA E TELECOMUNICACOES, ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA
- EPP, ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A , PROCISA DO BRASIL
PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. , META
EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA , CALL TECNOLOGIA E SERVICOS
LTDA, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.,
AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP, CTIS TECNOLOGIA S.A ,
GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, BK CONSULTORIA E
SERVICOS LTDA , CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS
LTDA - EPP, ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP, BS TECNOLOGIA E
SERVICOS LTDA, MARIANA VAN ERVEN SANTOS, VECTOR SERVICOS DE
ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA



CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MELISSA BARBOSA GONÇALVES DOMENICO, em 30 de março de 2020.

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se de Ação Civil Pública em que a autora FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, por meio da petição de ID ecd93e3, com pedido de antecipação de tutela, pleiteia:

“1 - Dispensar trabalhadores do grupo de risco, tais como pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, pessoas com diabetes, acometidas por doenças crônicas, que estejam imunossuprimidos, grávidas, menores aprendizes, pais ou mães que tenham filhos especiais, pessoas com deficiência mental, autistas, pessoas com deficiência motora, pessoas que tenham idosos sob sua dependência econômica ou convivência na mesma moradia, pessoas que sejam arrimo de família com filhos menores, mulheres responsáveis pela família com filhos menores ou idosos sobre sua dependência;

II - fornecer, antes do início da jornada, para cada um dos empregados, com respectivo recibo de entrega: máscaras, álcool gel antisséptico 70%, luvas;

III - orientar, pelos meios disponíveis, os empregados sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos;

IV - orientar os empregados a não compartilhar os itens de uso pessoal;

V - manter o ambiente de trabalho sempre limpo e arejado;

VI - abster-se de enviar os empregados para locais com alto risco de contágio;

VII - garantir distância mínima de dois metros entre os trabalhadores;

VIII - Incluir no cuidado inicial dos trabalhos sabão líquido e o galão de água de 5 litros;

IX - Conceder ao empregado o direito de se recusar a comparecer ao trabalho, se as condições familiares ou no ambiente do trabalho, provocar insegurança para si ou sua família, com a garantia dos direitos trabalhistas e proibição de aplicação de penalidades.

X - Requer seja fixada multa diária no caso de descumprimento da medida, além de determinação da paralisação das atividades, em face da proibição de exigir labor de funcionários sem o competente fornecimento de EPI.”

3. Ao exame.

4. De acordo com a nova sistemática processualista civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, tem-se a figura jurídica da tutela provisória, a qual se subdivide em urgência e em evidência.

5. Para a concessão da tutela provisória de urgência, caso dos autos, faz-se necessária a observância dos requisitos elencados pelo art. 300, caput, do CPC, sendo eles: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Assim, quando do seu requerimento, cabe à parte requerente, consoante arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, demonstrar a presença dos requisitos legais acima mencionados.

7. Lembra-se que, a par disso, a concessão da medida provisória de urgência continua sendo uma faculdade do julgador, que decidirá por intermédio do seu livre convencimento, mediante tal comprovação.

8. Ainda, em atenção especial ao perigo da irreversibilidade da decisão, consoante art. 300, § 3º, do CPC, é necessário que os documentos trazidos pela parte incuta no juiz a segurança mínima exigida ao deferimento da medida, sob pena de prejuízo injustificável à parte contrária, que ainda não usufruiu do seu amplo direito de defesa, uma vez não instaurado o contraditório, garantido pela Carta Magna, na cognição sumária.

9. Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio de pessoas pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, e, considerando ainda, a elevada

quantidade de trabalhadores em call centers, geralmente em locais fechados e sem distância mínima segura, reputo presente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a amparar a concessão da medida liminar postulada.

10. O poder judiciário tem que prezar pela efetividade de suas decisões judiciais, sendo que a decisão não pode ser lavrada em descompasso com a realidade enfrentada atualmente pelo país mercê do corona vírus, portanto, quanto aos requerimentos do **item II** (fornecimento de máscaras, luvas e álcool em gel 70%), **ficam condicionados à indicação do(s) fornecedor(es) dos produtos, com seus respectivos preços, tendo em vista a flagrante falta do produto à venda no mercado. Concedo para tanto, o prazo de 03 (três) dias.**

11. Salieta-se que, somente com a indicação do fornecedor e do preço do produto é que se poderia impor a obrigação de fazer à requerida, do contrário, mercê da notória falta de produtos no mercado a presente decisão cairia no vazio e estaria fadada ao descumprimento involuntário.

12. Destaca-se ainda, que eventual suspensão das atividades das empresas, ainda que parciais, se dará em virtude de determinações das autoridades governamentais e/ou sanitárias.

13. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para determinar que as empresas reclamadas:

I - Dispensem trabalhadores do grupo de risco, tais como pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, pessoas com diabetes, acometidas por doenças crônicas, que estejam imunossuprimidos, grávidas, menores aprendizes, pais ou mães que tenham filhos especiais, pessoas com deficiência mental, autistas, pessoas com deficiência motora, pessoas que tenham idosos sob sua dependência econômica ou convivência na mesma moradia, mulheres responsáveis pela família com idosos sobre sua dependência;

II – quando forem adquiridos e distribuídos os produtos (máscaras, luvas e álcool em gel antisséptico 70%), deverão ser entregues aos empregados, mediante recibo respectivo;

III - orientar, pelos meios disponíveis, os empregados sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos;

IV - orientar os empregados a não compartilhar os itens de uso pessoal;

V - manter o ambiente de trabalho sempre limpo e arejado;

VI - abster-se de enviar os empregados para locais com alto risco de contágio, exceto em situação de excepcional interesse público;

VII - garantir distância mínima de dois metros entre os trabalhadores;

VIII - Incluir no cuidado inicial dos trabalhos sabão líquido e o galão de água de 5 litros;

14. Intime-se a parte reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

15. Notifiquem-se as reclamadas, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Proceda-se por e-mail, com confirmação de recebimento, às reclamadas que possuam endereço eletrônico.

Proceda-se por DJ à 3ª ré (Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A), uma vez que já possui advogado habilitado nos autos.

Proceda-se, via postal, às reclamadas que, eventualmente, com endereço fora do Distrito Federal.

Proceda-se por MANDADO URGENTE às demais reclamadas.

16. Considerando a RESOLUÇÃO do CNJ de nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 - especialmente no tocante ao art. 2º, no qual suspende o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, e o art. 5º que suspende os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, **a audiência será designada em momento oportuno e as partes serão intimadas.**

17. Nada mais.

BRASILIA/DF, 31 de março de 2020.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juntado em: 31/03/2020 11:54:38 - 0c36224
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20032716520943900000021603784?instancia=1>
Número do processo: 0000307-86.2020.5.10.0021
Número do documento: 20032716520943900000021603784